

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026/2023

“Altera a Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, que ‘regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar n. 0026/2023 de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado o qual pretende alterar a LC n. 706, de 2017, que “regulamenta a alínea ‘b’ do inciso II, do § 2º do art. 101¹ do ADCT da CF/88, que estabelece prazo para o pagamento de precatórios em atraso até 25 de março de 2015.

¹ Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

[...]

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

[...]

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



O objetivo das alterações veiculadas na presente proposição é a adequação da legislação estadual vigente (LC 706, de 2017) às normas constitucionais aprovadas posteriormente à sua vigência.

O autor da proposição argumenta que a LC n. 706, de 2017, foi editada com base nos preceitos da EC 94, de 2016, que foi modificado pela EC 99, de 2017, razão pela qual foi editada a LC n. 766, de 2020, promovendo as alterações necessárias. Posteriormente sobreveio nova alteração, através da EC 109 de 2021, demandando assim nova adequação da legislação estadual vigente, o que é objeto da presente proposição.

Da justificativa apresentada, destaco os seguintes excertos que explicitam as alterações propostas:

[...]

A alteração proposta para o art. 1º da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017 fortalece o espírito do presente projeto ao eliminar a referência cruzada à EC 94/2016, desvinculando a lei dessa regra específica. Em outras palavras, ao comparar a proposta com o texto original, percebe-se que a proposta se limita a suprimir a expressão “nos termos da Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016”.

Já as propostas de alteração do caput do art. 3º e de inclusão do § 5º da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017, irão viabilizar a principal adaptação que se pretende com esse instrumento.

Isso porque o texto original vincula a aplicação dos percentuais de conversão de depósitos judiciais ao saldo verificado na data de início de vigência da Lei Complementar. Ou seja, autoriza a transferência de percentual de um saldo estático, verificado em setembro de 2017. Esse limite de conversão não está previsto, inclusive, no texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Além disso, tornou outras normas, como a de controle do saldo utilizado, inexecutáveis.

[...]

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre alterações na documentação a ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo no momento do requerimento das conversões. Essas normas são previstas no art. 7º da Lei Complementar. As mudanças consistem em retirar o prazo de 72 horas para que a conta seja recomposta pelo ente devedor, já que os marcos temporais de verificação e recomposição foram alterados para o final do exercício e 31 de março de cada ano, respectivamente. Logo, a alteração visa manter congruência com a nova regra.

Além disso, há sugestão de alteração do início da devolução do saldo atualizado convertido, que consta no termo de compromisso apresentado pelo chefe do Poder Executivo. A proposta é que se inicie a partir do dia 31



de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial. Essa lógica pretende adaptar o fluxo de caixa do ente aos compromissos relacionados a precatórios.

Por fim, os artigos 3º e 4º apresentam regras de transição para essas novas normas propostas.

O art. 3º cria exceção à regra geral que considera o saldo de depósitos judiciais existente no final do exercício financeiro. Essa exceção ocorre para o ano em que este projeto de lei for aprovado. Nesse caso, o saldo a ser considerado é o do último dia do mês em que a lei for aprovada. Também, para a verificação com o fim de recomposição do fundo garantidor, será considerado apenas o saldo a ser observado ao final do exercício financeiro de 2024. Ou seja, o controle de saldo do fundo garantidor ocorrerá a partir de 2025.

Considerando que a probabilidade de crescimento do saldo de depósitos judiciais é muito alta, a tendência é de que o saldo do fundo garantidor fique sempre dentro do limite.

[...]

Observe-se, ainda, que o processo legislativo sob exame vem instruído com Certidões do Poder Judiciário catarinense, dando conta de que a minuta do texto legal perseguido foi aprovada, por unanimidade, pelo Conselho do SIDEJUD, em reunião extraordinária realizada em 28 de setembro de 2023, bem como pelo seu Órgão Especial, em sessão ordinária, realizada em 04 de outubro de 2023.

Ao presente Projeto de Lei Complementar, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, revela-se em



conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, *caput*, 81, §§ 2º, 3º, 4º e 5º e art. 83, III, todos da Constituição Estadual².

Destaco que as alterações propostas, tal qual sustentado na justificativa que acompanha a proposição, visam apenas adequar a legislação vigente (LC 706, de 2017) ao novo regramento do art. 101 do ADCT da CF/88, decorrente da aprovação da EC 109, de 2021, concernente ao novo regime de pagamento de precatórios, assim estabelecendo:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade

² “Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

[...]

§ 2º A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação orçamentária necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (NR).

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (NR)

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

[...].



com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

[...]

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

[...]

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

[...]

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

[...].

Quanto ao aspecto da legalidade não vislumbro qualquer violação da proposição à legislação infraconstitucional.

Por fim, no que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Desse modo, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrada a presença de elementos que demonstram a necessidade, oportunidade e relevância das medidas veiculadas na proposição legislativa sob análise.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0026/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator